



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 984/18

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

PROCESSO N° 2114/2018

RELATOR: DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO

Ementa da Proposição: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

O presente parecer cumpre o disposto na Constituição do Estado de Alagoas, Art. 176, §5º a 8º e no Art. 177, § 6º, inciso III, que determina a apreciação pelo Poder Legislativo Estadual do Projeto de Lei nº 651/2018, de matéria oriunda do Poder Executivo Estadual que trata da estimativa da receita e fixação da despesa para o exercício de 2019.

A proposição está fundamentada no Art. 176, §5º a 8º e no Art. 177, §6º, inciso III da Constituição Estadual e nas Diretrizes Orçamentárias insculpidas na Lei 8038 de 19 de julho de 2018, bem como nas disposições constantes da Lei Federal nº4320/64 e da Lei complementar 101/2000.

I- RELATÓRIO

Cumprindo o estabelecido no artigo 165 da Constituição da República e na legislação pertinente devidamente referida, encaminhou Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 43/2018, que apresenta para o Poder Legislativo e para a sociedade o Projeto de Lei nº 651/2018.

A proposição em apreço obedece fielmente às determinações e os trâmites estabelecidos no Regimento Interno desta Casa de Leis e será devidamente analisado sob o aspecto formal e de mérito pela 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

II - PARECER DO RELATOR

De acordo com o estabelecido na Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual (LOA) trata do orçamento fiscal dos Poderes do Estado e os respectivos fundos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

financeiros, dos órgãos e entidades administrativas da administração direta e indireta, das fundações públicas e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo estado e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades da administração e órgãos a ela vinculados.

A Lei Orçamentária anual compatibilizada com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivo reduzir a desigualdade, promovendo o desenvolvimento econômico e o bem estar social do povo alagoano.

No Projeto de Lei orçamentária anual para o exercício de 2019, a receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social corresponde à previsão da receita bruta de **R\$ 12.354.145.521,00** (doze bilhões, trezentos e cinquenta e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e um reais). As deduções estimadas da receita correspondem a R\$ 2.551.755.472,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e dois reais). Convém destacar que dedução da receita significa a exclusão da receita bruta dos recursos destinados por força de lei a outros entes através de transferências obrigatórias.

O valor líquido estimado para a receita do exercício de 2019 é, portanto, de **R\$ 9.802.390.049,00** (nove bilhões, oitocentos e dois milhões, trezentos e noventa mil e quarenta e nove reais), com a seguinte distribuição:

1. Esfera fiscal R\$ 8.424.483.535,00 (oito bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e quinhentos e trinta e cinco reais).
2. Esfera Seguridade Social R\$ 1.377.906.514,00 (um bilhão, trezentos e setenta e sete milhões, novecentos e seis mil e quinhentos e quatorze reais).

Estes itens foram objeto de proposta de modificação de iniciativa do Poder Executivo Estadual (mensagem 52/2018), alterado para os seguintes valores:

1. Esfera Fiscal R\$6.327.901.717,00(seis bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e um mil e setecentos e dezessete reais);
2. Esfera Seguridade Social R\$ 3.474.488.332,00(três bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos e trinta e dois reais)

Do total estimado da receita bruta e do valor líquido, R\$638.458.233,00 (seiscientos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e três reais), refere-se à receita intraorçamentária.

Quanto à origem dos recursos, a receita será composta pela arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital em consonância com o art. 6º da Lei Federal 4320/64 e está classificada por Categoria Econômica no Anexo I do Projeto de Lei em análise.

Com relação à despesa, esta foi fixada para o orçamento fiscal e para a seguridade social no total de **R\$ 9.802.390.049,00** (nove bilhões, oitocentos e dois milhões, trezentos e noventa mil e quarenta e nove reais), distribuída por Categoria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

econômica e demonstrada no anexo II do presente Projeto de Lei. Para a Despesa Corrente foi fixada despesa no montante de R\$ 8.163.747.947,00 (oito bilhões, cento e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e sete mil e novecentos e quarenta e sete reais) e para despesa de capital foi fixado o montante de R\$ 1.597.642.102,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e cento e dois reais). Para a reserva de contingência foi fixada despesa na ordem de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais).

Para o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto, a receita total estimada é de R\$ 67.262.037,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trinta e sete reais), com especificação demonstrada no anexo III do projeto de Lei relatado e a despesa do orçamento de investimento das empresas referidas não contêm recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e é fixada em R\$ 67.262.037,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trinta e sete reais), como indicado no anexo IV do presente Projeto de Lei.

Durante o exercício de 2019, o Poder Executivo Estadual fica autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, créditos suplementares mediante anulação parcial de dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º deste Projeto de Lei, do excesso de arrecadação até o limite verificado no exercício financeiro, e superávit financeiro até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018. Deverá obedecer aos preceitos legais estabelecidos para abertura de créditos suplementares e vedada a autorização prevista no Art. 7º do presente Projeto de Lei, para abertura de créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

A presente proposição autoriza o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades, até o limite de 30% do total da despesa fixada.

A abertura de créditos suplementares cujo objetivo seja a fixação de despesa com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, dívida pública estadual e contrapartidas de convênios, não onerará o limite correspondente a 30% da autorização indicada no Art. 7º do presente Projeto de Lei.

Fica ainda o Poder Executivo autorizado a transportar, remanejar ou transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo contidas na proposição relatada, e em créditos adicionais, sem que isso importe no comprometimento no limite autorizado no Art. 7º da matéria em tela, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Com relação à autorização para contratação de operações de crédito, com instituições financeiras e organismos multilaterais nacionais e internacionais, a matéria esta amparada nos princípios estabelecidos no inciso I do §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), §§ 2º e 3º, do Art. 7º da lei Federal 4.320/64 e atende as disposições especificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 8038/2018), respeitando para operações externas autorização segundo o disposto no inciso V do Art. 52 da Constituição da República.

As receitas advindas das operações de crédito serão consignadas no orçamento fiscal e da Seguridade Social, mediante abertura de crédito adicional para o atendimento das despesas para os quais foram contratadas.

A Execução do Orçamento no âmbito do Poder Executivo, previsto no presente PLOA 2019, respeitará a Programação de Desembolso Financeiro e os órgãos e fundos do referido Poder só poderão assumir compromissos financeiros nos limites estabelecidos na Programação de Desembolso Financeiro.

Os Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Alagoas, procederão as alterações dos créditos orçamentários durante a sua execução, conforme estabelece o art. 51 da Lei Estadual nº 8038 de 2018.

Visando o aperfeiçoamento do PLOA para o exercício de 2019, diversos parlamentares encaminharam para a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, emendas parlamentares que atendem ao disposto no §3º do artigo 177 da Constituição do Estado de Alagoas.

Todas as proposições apresentadas pelos ilustres legisladores são compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, indicam os recursos necessários para a execução por anulação de despesas e obedecem à vedação de anulação de dotação para pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferência tributária de percentual pertencente aos municípios.

O Poder Executivo Estadual, encaminhou através da mensagem 52/2018, proposta de modificação do PLOA 651/2018 e tal proposição, atende ao disposto no §5º do Art. 177 da Constituição do Estado de Alagoas.

Considerando o texto encaminhado a esta Casa de Leis pela mensagem nº 43/2018 e pelo PLOA 651/2018 e os vários anexos e demonstrativos, concluímos que a proposição encaminhada atende aos princípios que regem o orçamento público, a exemplo da exclusividade, especificação, especialização ou discriminação, não vinculação, universalidade, anualidade, equilíbrio, legalidade e publicidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Destacamos que foi obedecida a estimativa de receita e fixadas às despesas dos percentuais constitucionais e legais referentes à destinação de recursos vinculados à educação e à saúde.

Pelo exposto e considerando a análise formal e de mérito, o presente parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, bem como a recepcionalidade de todas as emendas apresentadas pelos parlamentares, assim como as modificações proposta pelo Poder Executivo Estadual.

É o PARECER

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2018

Deputado Davi Davino Filho - Relator

François Léon